

Resenha do artigo intitulado “Contrato de Namoro: Desafios e Possibilidades Frente ao Direito de Família”¹

Review of the article titled "Dating Contract: Challenges and Possibilities in Front of Family Law"

Gabriela Flores de Noronha Figueiredo Pantazopoulos²

 <https://orcid.org/0009-0004-2747-3243>
 <https://lattes.cnpq.br/9644420327668980>
UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil
E-mail: gabiflor@hotmail.com

Kennedy Santana Matos³

 <https://orcid.org/0009-0007-1510-4231>
 <http://lattes.cnpq.br/7622821555006362>
UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil
E-mail: pastorkennedymatos@gmail.com

Mariana dos Santos⁴

 <https://orcid.org/0009-0007-5725-2582>
 <https://lattes.cnpq.br/0888481170568048>
UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil
E-mail: marianasantos_rm@hotmail.com

Nina Araújo Ribeiro de Siqueira⁵

 <https://orcid.org/0009-0008-4161-7767>
 <http://lattes.cnpq.br/0256513065103601>
UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil
E-mail: ninassa@hotmail.com

Resumo

Esta é uma resenha do artigo intitulado “Contrato de Namoro: Desafios e Possibilidades Frente ao Direito de Família”. Este artigo é de autoria de: Luan Mateus Elias e Elizeu Luiz Toporoski. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Academia de Direito”, [S. l.], v. 6, p. 887–909, 2024. A discussão jurídica contemporânea tem focado nas implicações do contrato de namoro, frente aos desafios e possibilidades que ele apresenta perante o Direito de Família. Investiga-se a tênue linha que separa o namoro qualificado da união estável, destacando a intenção de constituir família como elemento crucial de diferenciação. Apesar de sua finalidade protetiva, o contrato de namoro não é recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro, prevalecendo o princípio da primazia da realidade nas decisões.

Palavras-chave: Contrato de Namoro. Direito de Família. União Estável. Validade Jurídica. Primazia da Realidade.

Abstract

This is a review of the article titled "Dating Contract: Challenges and Possibilities in Front of Family Law." This article was authored by: Luan Mateus Elias and

¹ Resenha de aproveitamento da disciplina TC (Trabalho de Curso), do curso *Bacharelado em Direito*, do Centro Universitário Processus – UniProcessus, sob a orientação dos professores Jonas Rodrigo Gonçalves e Danilo da Costa. A revisão linguística foi realizada por Juliana Monteiro Steck.

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.

³ Graduando em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.

⁴ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.

⁵ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.

Elizeu Luiz Toporoski. The reviewed article was published in the journal "Academia de Direito," [S. l.], v. 6, pp. 887–909, 2024. The contemporary legal discussion has focused on the implications of the dating contract, considering the challenges and possibilities it presents before Family Law. The fine line separating qualified dating from a stable union is investigated, highlighting the intent to form a family as a crucial differentiating element. Despite its protective purpose, the dating contract is not recognized by the Brazilian legal system, with the principle of the "primacy of reality" prevailing in decisions.

Keywords: Dating Contract. Family Law. Stable Union. Legal Validity. Primacy of Reality.

Resenha

Esta é uma resenha do artigo intitulado “Contrato de Namoro: Desafios e Possibilidades Frente ao Direito de Família”. Este artigo é de autoria de: Luan Mateus Elias e Elizeu Luiz Toporoski. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Academia de Direito”, [S. l.], v. 6, p. 887–909, 2024.

Quanto aos autores deste artigo, conheçamos um pouco acerca do currículo de cada um deles. Muito do que compõe a formação ou a experiência de um autor contribui para a reflexão temática dos temas aos quais se propõe a escrever. Conheçamos, então, um pouco sobre cada um dos autores.

O primeiro autor deste artigo é Luan Mateus Elias. Graduado em Direito pela Universidade do Contestado, em Mafra, Santa Catarina.

O segundo autor deste artigo é Elizeu Luiz Toporoski. Doutorando em Direito Empresarial e Cidadania pela UniCuritiba (2023), é também Mestre em Direito pelo Programa de Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Unibrasil (2016). Possui Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2007) e Pós-Graduação (especialização) em Direito Público pela Escola da Magistratura Federal do Paraná/Faculdades Integradas do Brasil (2010). Lattes: < <http://lattes.cnpq.br/8724784364685781>>. Orcid: < <https://orcid.org/0009-0005-1283-9094>>.

Este artigo é dividido nos seguintes capítulos: resumo, palavras-chave, *abstract*, *keywords*, 1. Introdução, 2. O Direito de Família na Atualidade, 3. Os Contratos e o Direito de Família, 4. O Contrato de Namoro: Desafios e Possibilidades, 5. Conclusão e referências.

Em séculos passados, o casamento tinha como função preservar o status patrimonial e a posição das famílias. Atualmente, o casamento deixa de ocupar o eixo central para a formação de uma família (ELIAS; TOPOROSKI, 2024). A partir das alterações trazidas pela Lei n. 9.278 (Brasil, 1996), aparece a figura do contrato de namoro. A lei alterou os requisitos para a configuração da união estável, eliminando o lapso temporal mínimo para tanto. O namoro qualificado se aproxima da união estável, diferenciando-se apenas em seu requisito subjetivo (ELIAS; TOPOROSKI, 2024).

A família contemporânea vem se desenvolvendo com o passar dos anos e décadas. Esse desenvolvimento passou por alguns momentos cruciais, como a formação do Código Civil de 1916 (Brasil, 1916). No decorrer dos anos, já em 1949, entra em vigor a Lei 883 (Brasil, 1949), com o objetivo de regulamentar os filhos havidos fora do casamento. Já em 1962, através da publicação da Lei de número 4121 (Brasil, 1962), iniciou-se o Estatuto da Mulher Casada, que

possibilitou à mulher exercer poder familiar junto com o marido, mesmo que limitado (ELIAS; TOPOROSKI, 2024).

Em 1977, através da Lei nº 6.515 (Brasil, 1977), ocorreu mais um marco normativo: a dissolução da sociedade conjugal, com direitos garantidos dos quais a possibilidade de a mulher optar pelo uso ou não do nome da família do marido fazia parte (ELIAS; TOPOROSKI, 2024).

Percebemos que o direito da família é entendido como um conjunto de princípios que traçam os direitos pessoais e patrimoniais decorrentes das relações de parentesco. As famílias eram definidas em relações exclusivamente limitadas entre homem e mulher, e seus filhos de fora do casamento não poderiam ter os mesmos direitos. Porém, com a promulgação da atual Constituição Federal (Brasil, 1988), garantiu-se maior proteção estatal à família, procurando regulamentar outros modelos familiares não previstos no antigo Código Civil de 1916 (ELIAS; TOPOROSKI, 2024).

Observa-se que o conceito de família foi alterado, recebendo um tratamento mais abrangente e igualitário. Percebe-se isto com a preocupação do legislador brasileiro em regulamentar a união estável e o direito de pessoas do mesmo sexo em constituir família. Evidencia-se que, em alguns julgados do direito de família, o Estado está protegendo os integrantes e não mais a família no sentido estrito (ELIAS; TOPOROSKI, 2024). Embora seja um terreno fértil, o direito da família não deve se prender a preconceitos culturais, religiosos e sociais, mas utilizar o direito para a regularização de novos modelos familiares (ELIAS; TOPOROSKI, 2024).

Os contratos são todos os tipos de convenções ou estipulações que podem ser criadas pelo acordo de vontades e outros fatores acessórios. Eles devem observar a boa-fé objetiva e a probidade, que são importantes princípios relacionados ao contrato. O conjunto desses valores gera os direitos e obrigações, sendo essenciais à formação do contrato o momento da oferta, a aceitação e o acordo. Assim como a capacidade do agente, a possibilidade do objeto e a forma (prescrita em lei) são requisitos fundamentais para sua validade (ELIAS; TOPOROSKI, 2024).

Esses preceitos são utilizados em todos os tipos de contratos, incluindo os de natureza familiar. A família, na ótica constitucional, envolve-se em todo o ordenamento jurídico; portanto, o direito de família se baseia também no princípio da dignidade humana, bem como no da solidariedade familiar, na vedação discriminatória relativa à filiação, na proteção da criança e do adolescente, na prioridade absoluta, na afetividade e no cuidado (ELIAS; TOPOROSKI, 2024).

É comum mencionar primariamente o contrato de casamento no contexto familiar, que por vezes é dividido em antes e após o casamento: comumente conhecido como pacto antenupcial, tem por finalidade precípua prever o regime de bens dos nubentes; já o pós-nupcial tem a finalidade de estabelecer ou alterar o regime de bens no casamento já celebrado (ELIAS; TOPOROSKI, 2024).

Pode-se citar também o contrato de união estável, que veio para regular os efeitos patrimoniais desta forma de união. Tal contrato difere do de casamento no tocante à consumação, solenidade e pela oportunidade de ser realizado por escritura pública ou particular. Por isso, é equiparado a um casamento de fato, recebendo pela Constituição status de entidade familiar (ELIAS; TOPOROSKI, 2024).

Finalmente, o contrato de namoro, que tem por finalidade basilar proteger ambos os envolvidos de futuros atritos jurídicos (ELIAS; TOPOROSKI, 2024). O namoro é considerado costume social, pois não é legislado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Sua caracterização passa pela noção de relacionamento sentimental e/ou sexual entre duas pessoas com certo compromisso inferior ao do casamento. Hodiernamente, os namoros diferem muito dos de anos passados; a maior intimidade, contato social e sexual fazem com que o namoro se assemelhe à união estável (ELIAS; TOPOROSKI, 2024).

A união estável tem, constitucionalmente, quatro requisitos: convivência pública da relação, forma contínua, duradoura e objetivando formar família. Já que ambos são tão semelhantes, a distinção entre o que seja um namoro ou união estável tem sido um dilema para o ordenamento jurídico (ELIAS; TOPOROSKI, 2024). Para este fim, surge o contrato de namoro, definindo interesses e protegendo o patrimônio das partes envolvidas. Na prática, ele deixa o relacionamento seguro e mostra claramente os objetivos das partes, definindo limites. Contudo, desta forma, a diferença entre ambos se resume em uma linha tênue (ELIAS; TOPOROSKI, 2024).

Para os tribunais, o contrato de namoro não tem efeito jurídico e não serve para diferenciação. A doutrina tem identificado o namoro como simples e qualificado (ELIAS; TOPOROSKI, 2024). O namoro simples não se confunde pelo fato de não ter qualquer requisito exigido da união estável. Já o namoro qualificado se assemelha muito, porém, falta-lhe um elemento básico: o desejo de constituir família, mesmo que a relação dure longo tempo, tenha relação sexual regular ou até eventos públicos (ELIAS; TOPOROSKI, 2024). O objetivo da união estável é o de constituir família, fato que não se justifica apenas por relações socioafetivas e sexuais, comumente vistas no namoro (ELIAS; TOPOROSKI, 2024).

Apesar da evolução temporal e do avanço no campo legislativo da família, que reconheceu a união estável, ela não se aplica ao contrato de namoro. Este, além de afastar a intenção de constituir família, não preenche determinados requisitos, tornando o negócio jurídico sem efeito, não sendo recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro por falta de efeitos relevantes provenientes do contrato de namoro (ELIAS; TOPOROSKI, 2024).

O tema deste artigo é "Contrato de Namoro: Desafios e Possibilidades Frente ao Direito de Família". Foi discutido o seguinte problema: "a discussão quanto às implicações jurídicas trazidas pelo contrato de namoro e os desafios que ele apresenta frente ao direito de família" (ELIAS; TOPOROSKI, 2024, p. 887). O artigo partiu da seguinte hipótese: "o contrato de namoro é um negócio jurídico inválido frente ao ordenamento jurídico brasileiro" (ELIAS; TOPOROSKI, 2024, p. 887).

Neste artigo, o objetivo geral foi "a discussão acerca das implicações jurídicas trazidas pelo contrato de namoro" (ELIAS; TOPOROSKI, 2024, p. 887). Os objetivos específicos foram: "esclarecendo-se inicialmente o conceito de família na atualidade, bem como a compreensão acerca dos contratos no âmbito do direito de família, para que assim, seja realizado uma análise sobre o contrato de namoro sob o viés da justiça brasileira" (ELIAS; TOPOROSKI, 2024, p. 887).

O estudo é relevante para os profissionais do direito, pois busca esclarecer as implicações jurídicas do contrato de namoro. Ele atende à necessidade de "firmar os interesses e proteger o patrimônio das partes" (ELIAS; TOPOROSKI, 2024, p. 901) em um cenário onde o "namoro qualificado" se

aproxima da união estável devido às mudanças legais que eliminaram o lapso temporal mínimo para sua configuração (ELIAS; TOPOROSKI, 2024, p. 888).

Cientificamente, a pesquisa se justifica no emprego de um método dedutivo e qualitativo, utilizando-se de bibliografia para construir uma base teórica sólida. O objetivo foi "trabalhar significados, ideias e características relacionados a temática" (ELIAS; TOPOROSKI, 2024, p. 888) e analisar a validade do contrato de namoro sob a perspectiva da justiça brasileira, resultando na conclusão de que "o contrato de namoro é um negócio jurídico inválido frente ao ordenamento jurídico brasileiro" (ELIAS; TOPOROSKI, 2024, p. 887).

O artigo justifica-se socialmente ao passo que aborda a transformação das instituições familiares e das relações afetivas na sociedade contemporânea, onde "o conceito de família vem se modificando nos últimos anos" (ELIAS; TOPOROSKI, 2024, p. 887). Ao discutir a linha tênue entre namoro e união estável, o estudo oferece clareza em um contexto de "pluralidade de maneiras de relacionar-se" (ELIAS; TOPOROSKI, 2024, p. 888), ajudando a proteger os indivíduos e a garantir a segurança nas relações afetivas.

A metodologia utilizada para a construção da pesquisa no artigo aqui analisado foi de abordagem dedutiva, com pesquisa qualitativa. O objetivo foi explorar os significados, ideias e características relacionados à temática do contrato de namoro. Para tal, utilizou-se a modalidade de pesquisa bibliográfica, com a base de estudos estruturada em "artigos, livros e textos científicos publicados" (ELIAS; TOPOROSKI, 2024, p. 887).

O primeiro capítulo, "O Direito de Família na Atualidade", é fundamental para contextualizar a evolução das relações familiares no Brasil. Elias e Toporoski (2024) demonstram claramente a transição da rigidez do Código Civil de 1916 para um quadro legal mais progressista, destacando o reconhecimento gradual de novos arranjos como os filhos fora do casamento e o divórcio. Eles enfatizam a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 como marcos que consolidaram uma visão humanizada e plural da família, superando conceitos patriarcais e limitados.

Com base em autores como Gonçalves (2018) e Dias (2017), o artigo sublinha a mudança para um modelo familiar centrado na "repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo", conforme detalhado em suas páginas (ELIAS; TOPOROSKI, 2024, p. 890). Este segmento elucida princípios como dignidade, igualdade e afetividade, estabelecendo as bases jurídicas modernas e, de forma persuasiva, justificando a análise de novos institutos (ELIAS; TOPOROSKI, 2024, p. 891-894).

Na sequência, o segundo capítulo, "Os Contratos e o Direito de Família", aborda de maneira essencial a intersecção entre o direito contratual e as normas familiares. Elias e Toporoski (2024) iniciam com a conceituação de contrato, enfatizando a boa-fé e a probidade como princípios fundamentais (ELIAS; TOPOROSKI, 2024, p. 894-895). A discussão é então habilmente direcionada aos princípios constitucionais do Direito de Família, como a dignidade e a afetividade (ELIAS; TOPOROSKI, 2024, p. 896).

Os autores apresentam de forma clara diversos contratos familiares, como o pacto antenupcial, pós-nupcial e o de união estável, explorando suas nuances (ELIAS; TOPOROSKI, 2024, p. 897-898). Este capítulo conclui de forma crucial introduzindo o contrato de namoro, cuja emergência é vista como uma

necessidade de delimitar relações diante da flexibilização do conceito de união estável (ELIAS; TOPOROSKI, 2024, p. 899).

Por fim, o terceiro capítulo, "Contrato de Namoro: Desafios e Possibilidades", explora profundamente o cerne da problemática. Elias e Toporoski (2024) acertadamente definem o namoro como um costume social sem legislação específica, caracterizado pela atração mútua e aspiração de continuidade (ELIAS; TOPOROSKI, 2024, p. 899, citando BARCHET, 2018). Eles observam que a modernidade das relações faz com que o namoro se aproxime muito da união estável, especialmente após a supressão do lapso temporal mínimo para a configuração desta (ELIAS; TOPOROSKI, 2024, p. 900).

Embora o contrato de namoro surja como uma tentativa de "firmar os interesses e proteger o patrimônio das partes" (ELIAS; TOPOROSKI, 2024, p. 901) e evitar o reconhecimento de uma união estável, Elias e Toporoski (2024) demonstram que a jurisprudência brasileira, incluindo os Tribunais Superiores, não o recepciona. A "primazia da realidade" e o elemento subjetivo do *affectio maritalis* (intenção de constituir família) prevalecem, tornando o contrato de namoro ineficaz quando a realidade da relação aponta para uma união estável (ELIAS; TOPOROSKI, 2024, p. 901-903).

No que concerne aos resultados da pesquisa, apresentados nas considerações finais da obra, Elias e Toporoski (2024) concluem que a família, com os avanços legislativos e a evolução temporal, adquiriu uma nova percepção e entendimento, fundamentando-se nos pilares da "repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo" (ELIAS; TOPOROSKI, 2024, p. 905). Os autores destacam que a supressão do lapso temporal para a união estável gerou uma confusão com o "namoro qualificado", impulsionando a busca por contratos de namoro.

Entretanto, o principal resultado aponta para a invalidez jurídica deste instrumento: o contrato de namoro, embora criado para proteger bens e afastar a configuração de uma união estável, não foi recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro (ELIAS; TOPOROSKI, 2024, p. 905). Elias e Toporoski (2024) enfatizam que a ausência do *affectio maritalis* (intenção de constituir família) é a característica essencial que o invalida, pois a intenção de quem o celebra é justamente afastar essa ideia.

Assim, os tribunais brasileiros têm decidido pela "primazia da realidade", ou seja, o contrato de namoro não tem o poder de modificar a situação fática das relações, e, portanto, não produz efeitos jurídicos relevantes, apesar de poder cumprir requisitos formais (ELIAS; TOPOROSKI, 2024, p. 906).

Referências

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1988. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 833**, de 21 de outubro de 1949. Dispõe sobre o reconhecimento dos filhos legítimos. Brasília, DF: 1949. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/l0883.htm>. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 3.071**, de 1º de janeiro de 1916: Código Civil Brasileiro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 4.121**, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF: 1962. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm>. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 6.515**, de 26 de dezembro de 1977. Dispõe os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF: 1977. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 9.278**, de 10 de maio de 1996. Regula o §3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm>. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.971**, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão.. Brasília, DF: 1994. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm>. Acesso em: 14 set. 2025.

ELIAS, Luan Mateus; TOPOROSKI, Elizeu Luiz. Contrato de namoro: desafios e possibilidades frente ao direito de família. **Academia de Direito**, [S. l.], v. 6, p. 887–909, 2024. DOI: 10.24302/acaddir.v6.4436. Disponível em: <<https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4436>>. Acesso em: 04 set. 2025

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95–107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 3 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 29–55, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319105. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 01–28, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319102. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em: <<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 687.432**. Relator Min. Luiz Fux. Publicado em: 18 set. 2012. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2857867>>. Acesso em: 28 set. 2025

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no AREsp 1149402**. Ministro Relator: Og Fernandes. Segunda Turma - T2. Publicação: 03 abr. 2018. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1691686&tipo=0&nreg=201701964528&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180403&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 24 set. 2025

TJMG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **AC n.º 1.0145.05.280647-1/001**, Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Relatora Maria Elza, Data de Julgamento: 18 dez. 2008, Publicado em 21 jan. 2009.

TJSP. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AC: 10946713320168260100 SP 1094671-33.2016.8.26.0100**, Relator: Erickson Gavazza Marques, Data de Julgamento: 21 ago. 2020, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21 ago. 2020.